



PROCESSO N° 312/14

PROTOCOLO N° 11.940.693-5

PARECER CEE/CEIF N° 122/14

APROVADO EM 14/07/14

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CYRO PEREIRA DE CAMARGO -
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IGUARAÇU

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II,
presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

I - RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n° 246/14 - SUED/SEED, de 27/02/14, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Maringá, em 28/05/13, de interesse do Colégio Estadual Cyro Pereira de Camargo - Ensino Fundamental e Médio, do município de Iguaçu que, por sua direção, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (fls. 02 e 193).

1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual Cyro Pereira de Camargo, situado na Rua Manoel Abrantes Filho, n° 191, Centro, do município de Iguaçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, está credenciado para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n° 1586/13, de 01/04/13, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação da resolução em D.O.E, de 23/04/13 a 23/04/18, de acordo com a Deliberação n° 02/10 - CEE/PR.

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n° 2174/10, de 21/05/10, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir do início do ano de 2010 até o final do ano de 2011 (fl. 06).

Os recursos pedagógicos, físicos, os equipamentos e a indicação de melhorias estão descritos às fls. 16 a 50.

Os atos de aprovação do Regimento Escolar e da Proposta Pedagógica constam às fls. 162 a 166 e 177 a 185. O comprovante de aprovação dos Relatórios Finais consta à folha 14.



PROCESSO N° 312/14

1.2 Dados Gerais do Curso

Curso: Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos

Carga horária: 1.600/1.610 (mil e seiscentas/mil, seiscentas e dez) horas

Regime de matrícula: de forma coletiva e individual, por disciplinas

Regime de funcionamento: de 2ª a 6ª feira, preferencialmente no noturno

Frequência: na organização individual é de 100% (cem por cento) em sala de aula e para a organização coletiva, a frequência mínima é de 75% (setenta e cinco por cento)

1.3 Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por disciplinas expressas na Matriz Curricular, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais:

MATRIZ CURRICULAR DO CURSO PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ENSINO FUNDAMENTAL – FASE II		
ESTABELECIMENTO: Colégio Estadual Cyro Pereira de Camargo – E.F.M.		
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná		
MUNICÍPIO: Iguaraçu		NRE: Maringá
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 2010		FORMA: Simultânea
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1920/1932 h/a ou 1600/1610 horas		
DISCIPLINAS	TOTAL DE HORAS	TOTAL DE HORAS/AULA
LÍNGUA PORTUGUESA	280	336
ARTES	94	112
LEM – INGLÊS	213	256
EDUCAÇÃO FÍSICA	94	112
MATEMÁTICA	280	336
CIÊNCIAS NATURAIS	213	256
HISTÓRIA	213	256
GEOGRAFIA	213	256
ENSINO RELIGIOSO*	10	12
Total de Carga Horária do Curso		1600/1610 horas ou 1920/1932 h/a
*DISCIPLINA DE OFERTA OBRIGATÓRIA PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO E DE MATRÍCULA FACULTATIVA PARA O EDUCANDO.		



PROCESSO N° 312/14

1.4 Avaliação Interna

A avaliação interna está apresentada às folhas 151 à 160 e consta o seguinte quadro de alunos:

ANO	MATRÍCULAS	CONCLUINTES	DESISTENTE
2010	11	0	0
2011	20	1	3
2012	41	2	11
2013	44	4	12

1.5 Comissão de Verificação

A Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo n° 199/13, de 27/05/13, do NRE de Maringá (fl. 167), constituída pelas técnicas pedagógicas: Sueli Romano da Silva, Maria Aparecida Caraçato, licenciada em Geografia e Cacilda Estevão dos Reis, emitiu laudo técnico favorável ao reconhecimento do curso Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (fl. 172)

1.6 Parecer do DEJA/SEED

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Parecer n° 46/14 - DEJA/SEED, de 14/02/14, manifesta-se favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos (fl. 190).

2. Mérito

Este expediente trata de reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual Cyro Pereira de Camargo, de Iguaraçu.

A comissão de verificação informa que o Colégio possui condições físicas, materiais e humanas necessárias para a oferta e foi favorável ao pedido.

Da análise do protocolado constata-se que o colégio conta com: docentes qualificados para atuar nas disciplinas dispostas na Matriz Curricular; espaços administrativos e pedagógicos; Licença Sanitária e Brigada Escolar e à fl. 159 apresenta justificativa sobre a evasão escolar e mecanismos para superação.



PROCESSO N° 312/14

Foram apensados ao Processo em 10/06/14, os referidos documentos:

- a) cópia da Matriz Curricular (fl. 194);
- b) quadro de alunos do Relatório de Avaliação Interna (fl. 195).

A Coordenadoria de Projetos-COP/DEPO-Assessoria do Corpo de Bombeiros da PMPR informa que, todas as escolas deverão sofrer intervenções para adequação de suas unidades, prevendo numa primeira etapa a regularização das vias de abandono, instalação de extintores de incêndio, iluminação e sinalização de emergência. Tão logo, a unidade escolar cumpra os requisitos estipulados na primeira etapa do programa, será emitido o Certificado de Conformidade.

II - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis que o Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, do Colégio Estadual Cyro Pereira de Camargo - Ensino Fundamental e Médio, do município de Iguaraçu, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, autorizado a partir do início do ano de 2010 até o final do ano de 2011, seja reconhecido e concedido o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do início do ano de 2012 até o final do ano de 2016, conforme as Deliberações n° 02/10 e n° 01/13 - CEE/PR.

A SEED deverá garantir infraestrutura necessária e as condições sanitárias e de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino e o desenvolvimento das atividades ofertadas.

A instituição de ensino deverá quando da solicitação de renovação do reconhecimento do curso, atender o contido na Deliberação n° 03/13- CEE/PR, de 04/10/13, que dispõe sobre as normas para a regulação, supervisão e avaliação da Educação Básica.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do curso;
- b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 312/14

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de julho de 2014.

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEIF

Oscar Alves
Presidente do CEE